

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA -
SANTA CATARINA.

Edital de credenciamento 04/2017

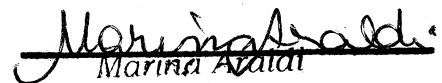
Processo licitatório 565/2017

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 124/2017

Recebido em 24/05/2017

às: 16:35 horas



Matr 1243-2
Município de Riqueza

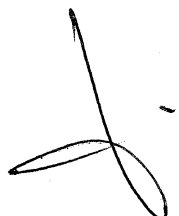
DAL POSSO & SAUER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob número 17.749.533/0001-73, já devidamente qualificada nos autos em tela, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência para nessa e na melhor forma de direito, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

01 – SÍNTESE DOS FATOS

A impugnante objetiva participar do presente certame, porém verificou que o edital contém vícios e merece ser impugnado, eis que fere o princípio constitucional de isonomia e contraria dispositivos da Lei 8.666/93, conforme será demonstrado no curso da presente.

Tal assertiva pode ser comprovada mediante leitura do item 6.4.2, que discorre sobre a habilitação das interessadas, que assim dispõe:



6.4.2 Certificado de Inscrição de Empresa Credenciada no Conselho Regional de Odontologia - CRO - SC;

Com o devido respeito, tal exigência é flagrantemente ilegal, eis que fere os princípios de isonomia, limitando a participação de preponentes no presente processo licitatório, ferindo o artigo 3, inciso I da Lei 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o



disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Verifica-se que tal exigência é impertinente e irrelevante, eis que a impugnante é pessoa jurídica dotada de plena capacidade técnica e possui registro junto ao Conselho Regional de Odontologia do Estado do Paraná. Discorrendo sobre o assunto, eis os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa da contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

Mas a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.” (Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 69.)

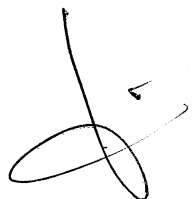
Em situações análogas, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim decidiu:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. LEI N. 8.666 /93. "A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao 'princípio da igualdade entre licitantes' o estabelecimento de 'requisitos mínimos de participação' no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." (Hely Lopes Meirelles). TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 223779 SC 1999.022377-9 (TJ-SC). Data de publicação: 01/03/2001.

da União:

Mesma linha é o posicionamento do Tribunal de Contas



“A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário).”

Por tais motivos, respeitosamente requer-se que seja conhecida e provida a presente impugnação, com a retificação dos vícios aqui apontados, ou seja, fazer constar apenas que os interessados sejam inscritos perante qualquer dos Conselhos Regionais de Odontologia da Federação (e não apenas junto ao CRO de Santa Catarina).

Requer-se também pela suspensão do presente pregão até análise da presente impugnação.

Termos em que,

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Guarapuava, 16 de maio de 2017.



DAL POZZO & SAUER LTDA

CNPJ/MF 17.749.533/0001-73